



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA**

**Disposições a título gratuito feitas em vida pelo autor da  
sucessão**

**Maria da Conceição de Oliveira Ramos**

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019



Universidade Católica Portuguesa  
Centro Reginal do Porto  
Escola de Direito  
Mestrado em Direito Privado



# **A PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA**

**Disposições a título gratuito feitas em vida pelo autor da  
sucessão**

Maria da Conceição de Oliveira Ramos

Sob a Orientação da

Professora Doutora Maria Rita Aranha Gama Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola de Direito

2019

## **Agradecimentos**

A DEUS que me concedeu o dom da vida, inteligência, garra, determinação, fé e sempre me acompanhou nesta e em todas as jornadas da vida.

Aos meus pais, que mesmo nas adversidades permaneceram fiéis aos seus princípios, dando tudo o que lhes foi possível e impossível.

À Professora Doutora Rita Lobo Xavier, pela sua disponibilidade e pela partilha do seu conhecimento.

Ao meu marido, Jorge Silva, pelo seu incentivo e paciência ao longo dos seis anos de licenciatura e mestrado.

A ti mãe que partiste e deixaste uma saudade imensurável.

## Resumo

A relevância sucessória das liberalidades feitas em vida pelo *de cuius*, manifesta-se em vários momentos da sucessão legítima.

O autor da sucessão tem total liberdade de dispor em vida, quer a título gratuito quer a título oneroso de todos os seus bens, mas após a sua morte no cálculo do valor da herança, para o efeito único da determinação do valor da legítima, o legislador manda acrescentar aos bens deixados o valor dos bens doados pelo *de cuius*, sem estabelecer qualquer limite temporal para a sua relevância, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos.

A lei faculta aos herdeiros legítimos vários meios de proteção da legítima, sendo o instituto da redução das liberalidades inofensivas o mais importante. Este instituto faz prevalecer o direito dos herdeiros legítimos sobre o direito do dispor de *de cuius* e os direitos dos donatários tornando de algum modo precárias as aquisições a título gratuito, precariedade essa que se pode manter por muitos anos dada a esperança média de vida em Portugal.

**Palavras-chave:** legítima, sucessão legítima, doação, redução por inofensividade.

## **Abstract**

The donations that one subject makes during his life have an extremely relevant role in various moments of the forced inheritance.

The author of the succession is entirely free to dispose in life, whether as owner or for consideration, whether for the sake of it or for consideration of all his assets, but after his death in calculating the value of the inheritance, for the sole purpose of determining the value of the reserved share, the legislator has the value of the goods donated by the *de cuius* added to the left goods, without any time limit on their relevance, unlike in other legal systems.

The law provides forced heirs various figures of protecting the reserved share, the most important being the figure of action for abatement of dispositions. This figure prevails the right of forced heirs over the right to dispose *de cuius* and the rights of grantees making the free acquisitions somewhat precarious, a precariousness that can be maintained for many years given the average life expectancy in Portugal.

**Key words:** reserved share, forced inheritance, donation, action for abatement dispositions.

## Sumário

<b>Lista de siglas e abreviaturas .....</b>	<b>9</b>
<b>Advertências .....</b>	<b>9</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo I - A legítima e sua proteção .....</b>	<b>11</b>
<b>1. A sucessão legitimária e a legítima .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A redução das liberalidades inoficiosas como principal meio de proteção da legítima .....</b>	<b>12</b>
2.1. Os meios de proteção da legítima .....	12
2.2. A redução por inoficiosidade como meio mais importante de proteção da legítima ..	15
<b>Capítulo II – Disposições a título gratuito feitas em vida pelo autor da sucessão.....</b>	<b>18</b>
<b>1. As disposições a título gratuito feitas em vida pelo autor da sucessão .....</b>	<b>18</b>
<b>2. O Cálculo da Legítima.....</b>	<b>19</b>
<b>3. A não existência de limite temporal das liberalidades feitas em vida do autor da sucessão e a esperança média de vida em Portugal.....</b>	<b>22</b>
<b>Capítulo III – A limitação no direito de dispor e a posição dos beneficiários das aquisições a título gratuito.....</b>	<b>23</b>
<b>1. O Fenómeno Sucessório .....</b>	<b>23</b>
<b>2. Prevalência dos designados herdeiros legitimários .....</b>	<b>26</b>
<b>3. O autor da sucessão e as limitações impostas ao seu direito de dispor .....</b>	<b>29</b>
<b>4. A precariedade das aquisições a título gratuito dos terceiros.....</b>	<b>31</b>
<b>5. Breve abordagem a outros ordenamentos jurídicos relativamente à legítima e a redução das liberalidades feitas em vida do autor da sucessão.....</b>	<b>32</b>
5.1 O ordenamento jurídico francês .....	32

5.2 O ordenamento jurídico Espanhol.....	35
5.3 O ordenamento jurídico alemão .....	37
5.4 O ordenamento jurídico italiano.....	39
<b>Conclusão .....</b>	<b>43</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>45</b>
<b>Jurisprudência.....</b>	<b>48</b>

## **Lista de siglas e abreviaturas**

**Ac.** Acórdão

**Art.º** Artigo

**CC** Código Civil

**CRP** Constituição da República Portuguesa

**DL** Decreto-lei

**n.º** Número

**p.** Página

**Proc.** Processo

**STJ** Supremo Tribunal de Justiça

**TRL** Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** Tribunal da Relação do Porto

## **Advertências**

- i. Os preceitos legais citados sem indicação da origem reportam-se ao Código Civil português de 1966.
- ii. Os autores podem ser citados com menção aos seus vários apelidos (ex: Carvalho Fernandes), mas na bibliografia final todos são citados por ordem alfabética pelo seu último apelido (ex: Fernandes).

## Introdução

Ao longo da sua vida o autor da sucessão pode dispor, em parte ou na totalidade, dos seus bens a título gratuito, mas aquando da abertura da sucessão, e mais propriamente para o cálculo da herança para efeitos do apuramento da legítima, essas liberalidades são tidas em conta, verificando-se uma restituição fictícia.

No Direito sucessório português a sucessão legitimária é imperativa, sendo a legítima uma limitação imposta ao autor da sucessão no que toca ao poder de dispor dos seus bens.

A legítima está reservada aos herdeiros legitimários, mesmo contra a vontade do autor da sucessão.

O ordenamento jurídico português institui mecanismos de proteção da legítima, nomeadamente a redução das liberalidades inoficiosas. Se for necessário para compor a legítima, o direito dos herdeiros legitimários prevalecerá sobre os donatários.

Ao contrário do que acontece em outros ordenamentos jurídicos, o legislador português mantém a regra que relevarão para efeitos do cálculo da legítima todas as doações feitas em vida, não havendo limite temporal para tal relevância. A não existência deste limite temporal determina alguma precariedade das aquisições efetuadas a título gratuito a terceiros, que em muitos casos, poderão ter ocorrido muito tempo antes da abertura da sucessão, tendo em conta que a esperança média de vida dos portugueses tendo vindo a aumentar de forma significativa. A esperança média de vida dos portugueses ronda os oitenta anos, e desta forma pode acontecer que contem para o cálculo da herança doações feitas, por exemplo, cinquenta anos antes da morte do de cuius.

O presente estudo focará este problema. Começaremos por estudar a legítima e a redução das liberalidades inoficiosas como principal meio da proteção da legítima. No segundo capítulo analisaremos o modo de cálculo da legítima, especial referência às liberalidades feitas em vida do autor da sucessão e falta de limite temporal para a sua relevância no cálculo em causa.

Finalmente estudaremos as limitações impostas ao autor da sucessão relativamente ao seu poder de dispor, a posição dos legisladores noutros ordenamentos jurídicos relativamente ao limite temporal para a relevância das doações no cálculo da legítima.

## Capítulo I - A legítima e sua proteção

### 1. A sucessão legitimária e a legítima

A sucessão legítima assenta na relevância social da família e pela função que, nesse plano, o património do *de cuius* assegura, no entanto não dá garantia plena de realização desta finalidade, pois o autor da sucessão pode frustrá-la, dispondo dos seus bens em testamento, atribuindo outro destino aos seus bens ou, nos casos em que excepcionalmente é admitido, em pacto sucessório<sup>1</sup>.

A família é objeto de uma garantia institucional, obtendo proteção constitucional nos art.ºs 36.º e 67.º da CRP.

O Direito português determina que a função do património do *de cuius* e relevância social da família deve ser assegurada mesmo contra a vontade deste.

Assim o legislador consagrou a sucessão legitimária<sup>2</sup> a favor da família, família esta limitada à família nuclear: cônjuge<sup>3</sup>, descendentes e ascendentes. A sucessão legitimária tem por objeto a parte do património hereditário de que o *de cuius* não pode dispor, pois a lei reserva para certa ou certas pessoas uma quota-parte.<sup>4</sup>

Trata-se de um mecanismo legal que visa garantir um mínimo de participação na herança aos parentes mais próximos do *de cuius*, ainda que seja contra a vontade deste.

---

<sup>1</sup> TELLES, Inocêncio Galvão, Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária, Coimbra Editora, 2004, p. 28.

<sup>2</sup> A sucessão legitimária é também denominada como sucessão necessária ou forçada. Convém desde já dizer que a denominação de “necessária” ou “forçada” significa que é um tipo de sucessão que não pode ser afastada pela vontade do autor da mesma, salvo nos casos especiais e excecionais previstos na lei, a limitação é imposta ao *de cuius*. Os herdeiros têm a opção de aceitar ou repudiar a herança.

<sup>3</sup> De referir que o cônjuge apenas foi elevado à categoria de herdeiro legitimário na reforma do CC de 1977. A legítima do cônjuge, se não concorrer com descendentes nem ascendentes, é de metade da herança, art.º 2158.º. A legítima do cônjuge e dos filhos, em caso de concurso, é de dois terços da herança, art.º 2158.º, n.º1. Não havendo cônjuge sobrevivente, a legítima dos filhos é de metade ou dois terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais, art.º 2159.º, n.º 2. Os descendentes de segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu descendente, sendo a parte de cada um fixada nos termos fixados no art.º 2160.º. A legítima do cônjuge e dos ascendentes, em caso de concurso, é de dois terços da herança, art.º 2161, n.º 1 e por fim se o autor da sucessão não deixar descendentes nem cônjuge sobrevivente, a legítima dos ascendentes é de metade ou um terço da herança, conforme forem chamados aos pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes, art.º 2161.º, n.º 2.

<sup>4</sup> Importa lembrar que a sucessão legítima tem por objeto o património hereditário ou parte deste de que o *de cuius* não dispôs.

Ao instituir a legítima o legislador não visa limitar os poderes de disposição do proprietário dos bens, mas garantir, que à data da morte do *de cuius*, uma certa porção da herança a certos herdeiros.<sup>5</sup>

Para CARVALHO FERNANDES<sup>6</sup> “A determinação da natureza jurídica da legítima, enquanto quota reservada aos herdeiros legitimários, é uma das questões clássicas da sucessão legitimária...”.

Sobre esta matéria existem duas concepções principais, uma que configura a legítima como parte da herança, *pars hereditatis*, e outra que a configura como parte dos bens, *pars bonorum*.

Segundo a primeira concepção a legítima representa uma parte da herança, calculada de acordo como o art.º 2162.º, tendo o legitimário uma posição de sucessor, ou mais propriamente uma posição de herdeiro. Para a segunda concepção o legitimário tem direito a uma parte do valor em abstrato dos bens que compõem a herança do *de cuius*, tendo o legitimário, não uma posição de herdeiro, mas sim uma posição de *credor*<sup>7</sup> da herança.

De acordo com CARVALHO FERNANDES, para determinar o valor da legítima no sentido de quota indisponível, como veremos mais à frente, para além de ser complexo é “...uma das operações fundamentais da sucessão legitimária, pois dela decorre a extensão e a natureza do direito dos herdeiros legitimários.”<sup>8</sup>.

## **2. A redução das liberalidades inoficiosas como principal meio de proteção da legítima**

### **2.1 Os meios de proteção da legítima**

A proteção da legítima está prevista ao longo do Livro V do CC. São várias as manifestações do legislador no sentido de dotar os herdeiros legitimários de mecanismos

---

<sup>5</sup> NETO, Abílio, Código Civil Anotado, 17ª Edição, Coimbra Editora, Lisboa, 2010, p. 1496.

<sup>6</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições de Direito das Sucessões, 4ª Edição, Quid Juris, 2012, p. 401.

<sup>7</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 402.

<sup>8</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 407.

legais no sentido de não serem privados da sua quota hereditária. Pode-se dividir alguns dos mecanismos previstos em dois grupos<sup>9</sup>:

- Meios específicos: cautela sociniana proibição de encargos sobre a legítima, proibição da composição da legítima e ação de redução das liberalidades;

- Meios complementares: ação de declaração de simulação de negócio<sup>10</sup>, inabilitação por prodigalidade, necessidade de consentimento dos demais descendentes na venda feita a um deles e curadorias provisória e definitiva.

Acresce ainda que antes da morte do autor da sucessão, é possível impugnar as disposições aparentemente onerosas que sejam realizadas pelo *de cuius*, alegando a simulação do negócio jurídico com a intenção de prejudicar os sucessíveis.

Pela leitura do disposto no art.º 2163.º do CC podemos concluir que o legislador pretendeu proibir o autor da sucessão de impor encargos sobre a legítima e também de designar os bens que a vão integrar contra a vontade dos legitimários.

Quando se aborda o tema referente ao herdeiro legitimário, mais concretamente na proteção que a lei lhe confere, é obrigatório chamar à colação o princípio da intangibilidade da legítima.

O princípio da intangibilidade da legítima tem uma forte expressão nos art.ºs 2163.º e 2164.º. O art.º 2163.º prevê limitações que não implicam direitos de terceiros, e o art.º 2164.º prevê limitações em benefício de terceiros.

CARVALHO FERNANDES refere que do art.º 2163.º decorre um princípio de intangibilidade da legítima do ponto de vista qualitativo e não meramente quantitativo, pois respeita, para além do seu valor, aos bens que deve caber ao designado legitimário e à qualidade desses bens, uma vez que eles não podem ser onerados com encargos<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> SOUSA, Capelo de Sousa, Lições de Direito das Sucessões, Volume I, 4ª Edição (Renovada), Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 162 a 165.

<sup>10</sup> Ac. STJ de 14-06-2018, Proc. n.º 206/08.4TBMFR.L.1.S1: neste processo a filha vem pedir a declaração de nulidade da venda do único imóvel que era propriedade dos Réus, alegando que tal negócio foi celebrado com o único propósito de os autores da sucessão privarem a filha da sua legítima, já que sempre demonstraram um predileção pela outra filha. Alegou a Autora que os Réus nunca pretenderam vender e que os 2ºs. Réus nunca pretenderam compra o aludido imóvel, que o preço nunca foi pago e que a venda foi efetuada por um preço correspondente a 25% do valor de mercado. Nas três instâncias a ação foi julgada improcedente pois a Autora não logrou provar, como lhe competia, um dos factos constitutivos da sua pretensão de declaração de nulidade do contrato ajuizado com o fundamento da simulação absoluta, mais precisamente alegada intenção dos Réus em prejudicar a Autora, na qualidade de herdeira legitimária dos 1ºs. Réus.

<sup>11</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 432.

Ainda, CARVALHO FERNANDES<sup>12</sup> chama a atenção para o facto de este princípio não pode ser entendido com a rigidez que a norma sugere, pois, o legislador previu atenuantes conforme decorre da chamada cautela sociniana<sup>13</sup> e do legado em substituição da legítima<sup>14</sup>.

Aliás no mesmo sentido segue também a jurisprudência “A intangibilidade da legítima é relativa, uma vez que, no fundo, o que a lei reserva imperativamente ao herdeiro legitimário é apenas e só um determinado valor aritmético do património hereditário reconstruído que se apurará, no momento da abertura da sucessão, em conformidade com o critério estabelecido no artigo 2162º do Código Civil, onde se incluem o *relictum* e as liberalidades realizadas em vida pelo *de cujus*”<sup>15</sup>.

Podemos concluir que o art.º 2163.º prevê limitações qualitativas resultantes, quer da designação dos bens que devem preencher a legítima, quer de encargos instituídos a que não corresponda um beneficiário<sup>16</sup>. No que toca a este aspeto, o legislador foi assertivo, dado que, se esses encargos limitarem a legítima, o legitimário não é obrigado a os aceitar. OLIVEIRA ASCENSÃO fala no direito à legítima “limpa”<sup>17</sup>.

O art.º 2164.º, cuja epígrafe “Cautela Sociniana”, está relacionado com as limitações quantitativas, já que prevê onerações em que há um terceiro beneficiário. Em contraposição com o regime do art.º 2163.º, não se dispõe que o encargo não pode ser imposto ao legitimário. O regime do art.º 2163.º tem subjacentes dois motivos: por um lado pretende-se preservar o quanto possível a disposição do autor da sucessão em benefício terceiros e por outro lado pressupõe-se que ao legitimário couberam mais bens que os necessários para perfazer a sua legítima.

Podemos, ainda, concluir que a lei atribui ao legitimário a alternativa de cumprir o legado ou de entregar ao legitimário, apenas, a quota disponível<sup>18</sup>.

---

<sup>12</sup> No mesmo sentido OLIVEIRA ASCENSÃO, O herdeiro legitimário, Ordem dos Advogados, Lisboa, 1997, p. 17.

<sup>13</sup> Art.º 2264.º - Se, porém, o testador deixar usufruto ou constituir pensão vitalícia que atinja a legítima, podem os herdeiros legitimários cumprir o legado ou entregar ao legatário tão somente a quota disponível.

<sup>14</sup> Art.º 2165.º do CC.

<sup>15</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. nº 563-B/2002/.L1-7, de 26-06-2012, Relator Luís Espírito Santo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

<sup>16</sup> Encargo pela alma (rezar missas), atividades culturais a cargo do herdeiro, etc.

<sup>17</sup> ASCENSÃO, Oliveira, *ob. cit.*, p.17.

<sup>18</sup> Exemplificando: se ao legitimário couber a totalidade da quota disponível e este não quiser cumprir o encargo, então ele liberta a quota disponível, ficando com a legítima “limpa”. Quando ao legitimário cabe apenas parte da quota disponível, este pode abdicar do que lhe couber na quota disponível e tem direito à legítima “limpa”. Resta ainda a hipótese de o testador dispor da quota disponível em benefício de terceiros. Ora nesta última hipótese o regime do art.º 2164.º não pode ser aplicado. No entanto, o legitimário não terá

Ainda relativamente sobre o princípio da intangibilidade da legítima, RITA LOBO XAVIER<sup>19</sup> refere que a legítima é encarada pelo sistema como *pars hereditatis* e não como *pars bonorum*, o direito à legítima não é um direito a uma parte dos bens da herança, mas um direito a uma parte do valor desses bens, o herdeiro legitimário é sobretudo um credor da herança.

Os institutos da cautela sociniana e do legado em substituição da legítima não asseguram só por si a tutela da legítima, esta terá de ser assegurada, também, do ponto de vista quantitativo.

## **2.2. A redução por inoficiosidade como meio mais importante de proteção da legítima**<sup>20</sup>

O regime de cálculo da legítima não constitui, só por si, uma tutela eficaz da intangibilidade quantitativa, por isso a lei atribuiu ao sucessor legitimário o direito de atacar as atribuições patrimoniais feitas pelo autor da sucessão, seja por acto *inter vivos* seja *mortis causa*, quando, pelo seu valor, ultrapassem a quota disponível e atinjam a legítima<sup>21</sup>.

Trata-se do instituto da redução por inoficiosidade. Este instituto é classificado por PAMPLONA CORTE REAL como "...ponto alto da tutela do legitimário."<sup>22</sup>

Desde já se refere que a redução de liberalidades inoficiosas não é autónoma nem funciona oficiosamente.

De facto, se as liberalidades feitas pelo autor da sucessão excederem a quota disponível, violando a legítima, os herdeiros legitimários gozam do direito de pedir que

---

de aceitar o encargo, uma vez que o princípio mais intenso é de que legitimário tem direito à legítima "limpa".

<sup>19</sup> XAVIER, Rita Lobo, Planeamento..., *cit.*, p.38. Esta autora chama a atenção para o facto de o princípio da intangibilidade qualitativa da legítima puder ser esvaziado, pois é possível que esta seja parcial ou integralmente satisfeita através de legados nelas imputáveis. Aliás os art.ºs 2163.º e 2165.º não impedem a existência de situações em que um legado feito a um herdeiro legitimário e que exceda o valor da quota disponível tenha de ser imputado na quota indisponível, "...evitando situações de redução por inoficiosidade que poriam em causa a vontade real do testador, ponderada globalmente, mantendo-se assim os negócios jurídicos por ele efetuados."

<sup>20</sup> A palavra inoficiosidade tem a sua origem no direito romano, onde a legítima se fundava numa obrigação natural de piedade, "*pietas*", sendo considerado "*in officium pietatis*" todo o de cujus que não cumprisse idêntico dever. AROSO, Joaquim Costa, A Revogação ou Redução das Doações por Inoficiosidade, Dissertação para a Licenciatura em Ciências Jurídicas, Coimbra, 1953, p. 6.

<sup>21</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 432.

<sup>22</sup> CORTE-REAL, Pamplona, CORTE-REAL, Pamplona, Da Imputação de Liberalidades na Sucessão Legitimária, Centro de Estudos Fiscais, 1989, p. 1044.

essas liberalidades são reduzidas aos limites da quota. “Efectivamente, toda a lei que concede um direito concede ao mesmo tempo meios adequados para a sua defesa e garantia.”<sup>23</sup>

São inoficiosas as liberalidades entre vivos e por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários (art.º 2168.º). Tais liberalidades são redutíveis, a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, no que for necessário para que a legítima seja preenchida (art.º 2169.º). A redução abrange, em primeiro lugar, as disposições testamentárias a título de herança; em segundo lugar, os legados, e, por último, as liberalidades que hajam sido feitas em vida do autor da sucessão (art.º 2171.º). Se bastar a redução das disposições testamentárias, esta será feita proporcionalmente, tanto no caso de deixas a título de herança, como a título de legado. No caso, porém, de o testador ter declarado que determinadas disposições devem produzir efeito de preferência a outras, as primeiras só serão reduzidas se o valor integral das restantes não for suficiente para o preenchimento da legítima. Gozam de igual preferência as deixas remuneratórias (art.º 2172.º). Se for necessário reduzir as liberalidades feitas em vida do autor da sucessão, começar-se-á pela última, no todo ou em parte e assim sucessivamente. Havendo diversas liberalidades feitas no mesmo ato ou na mesma data a redução será feita entre elas rateadamente (art.º 2173.º). A ação de redução de liberalidades inoficiosas caduca no prazo de dois anos, a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legitimário (art.º 2178.º).

Nas palavras de ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA “... a mancha da inoficiosidade tanto pode atingir, efectivamente, as liberalidades entre vivos (doações) e por morte (legados ou instituições de herdeiros), como as próprias despesas sujeitas a colação (art.ºs 2110.º, n.º 2 e 2104.º, n.º 2).”<sup>24</sup>

“Será de sublinhar que a redução por inoficiosidade representa mais um meio de satisfação do direito à legítima, que, no caso das deixas testamentárias inoficiosas, a satisfaz com bens próprios da própria herança, enquanto no caso de redução por *donatum* a efectiva com bens “*extrahereditatem*”.”<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> AROSO, Joaquim Costa, *ob. cit.*, p. 5.

<sup>24</sup> LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, Volume VI, (Art.ºs 2024.º a 2234.º), 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2011, p. 273.

<sup>25</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *ob. cit.*, p. 1051.

A inoficiosidade verifica-se à data de abertura da sucessão, pois só à morte do autor da sucessão é se “...pode saber qual era a quota de que ele podia dispor, pois até aí ela podia variar tanto na medida como no valor...”<sup>26</sup>.

As doações, ainda que violem o direito do legitimário à quota indisponível, não são ilícitas ou inválidas<sup>27</sup>, nem se poderá falar em resolução da doação, pois o donatário beneficia de um regime de regularidade, ou seja, beneficia dos efeitos análogos aos relativos ao possuidor de boa-fé e por fim não faz sentido falar em ineficácia da doação.<sup>28</sup>

OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>29</sup> conclui que o legitimário não coloca em causa o ato de doação, o que o legitimário pretende é uma entrega de bens ou do seu valor, na medida necessária para preencher a sua legítima, dado que existe um conflito entre o herdeiro legitimário e o donatário, ainda em vida do *de cuius*. “ O herdeiro legitimário tem uma expectativa juridicamente tutelada...significa que qualquer liberalidade do ator da sucessão provoca o conflito de direitos, entre herdeiro legitimário e donatário.”

Por maioria de razão tal conflito de interesses, em princípio, será meramente potencial até à abertura da sucessão, pois será na abertura da sucessão que se irá verificar se efetivamente a doação atingiu ou não a legítima. Mas tal conflito potencial pode se verificar antes da abertura da sucessão e se assim for há que lançar mão do instituto da prevalência. Também se pode verificar que a disposição testamentária pode atingir a legítima. Para este caso o legislador instituiu o regime da caducidade da disposição testamentária<sup>30</sup>, nos termos do art.º 2317.º, que quando acionado provoca a não produção de efeitos dessa disposição, no todo ou em parte, desde a abertura da sucessão.

De realçar que, não obstante a proteção legal, do herdeiro legitimário no caso de caducidade de disposição testamentária a posição deste é idêntica à de qualquer outro beneficiário

---

<sup>26</sup> AROSO, Joaquim Costa, *ob. cit.*, p. 11.

<sup>27</sup> As doações nos termos em causa são válidas, podendo os seus efeitos cessarem por facto superveniente. Daí que nunca se possa falar em nulidade ou anulação de doações “... porque o que é válido nunca se torna supervenientemente inválido. E o regime do art.º 2168.º é totalmente incompatível com a destruição retroactiva que é própria da invalidade.” ASCENSÃO, J. Oliveira, *ob. cit.*, p. 10.

<sup>28</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira, *ob. cit.*, pp. 10 e 11. Este autor admite uma causa de rescisão da doação, embora com certas reservas.

<sup>29</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira, *ob. cit.*, p. 12.

<sup>30</sup> De realçar que, não obstante a proteção legal do herdeiro legitimário, no caso de caducidade de disposição testamentária a posição deste é idêntica à de qualquer outro beneficiário pois os bens nunca foram juridicamente propriedade do beneficiário; os bens pertencem à herança e são adquiridos pelo legitimário, por via hereditária e como tal estão sujeitos à responsabilidade por dívidas.

Tais liberalidades são redutíveis, como já se disse, a requerimento dos herdeiros legitimários<sup>31 32</sup> ou dos seus sucessores<sup>33</sup>, pois nada obsta à transmissibilidade do direito.

O donatário pode dispor livremente do bem doado, art.º 2175.º do CC, ou seja, o regime da redução por inoficiosidade não trava o tráfego jurídico.

Importa dizer que por força do disposto no art.º 2170.º é proibida a renúncia do direito de redução (ou revogação se abranger a totalidade) da liberalidade oficiosa em vida do autor as sucessão<sup>34</sup>.

## **Capítulo II – Disposições a título gratuito feitas em vida pelo autor da sucessão**

### **1. As disposições a título gratuito feitas em vida pelo autor da sucessão**

Como já foi dito atrás as doações feitas em vida do autor da sucessão, quer aos designados legitimários quer a terceiros, fazem parte do cálculo da herança, para efeitos de determinação da legítima.

Para RITA LOBO XAVIER “O Direito das Sucessões está intimamente ligado ao regime das liberalidades. O Código Civil não afirma expressa e explicitamente um conceito unitário de liberalidade, encarando o ato liberal na sua veste mais comum de contrato de doação e de testamento (negócio jurídico unilateral), que são os atos de disposição de bens a título gratuito mais relevantes.”<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> O legitimário tem o direito potestativo de impugnar as doações. Se o fizer, a ação tem caráter constitutivo, pois só com ela os bens podem ser reclamados para satisfazer a legítima. ASCENSÃO, J. Oliveira, *ob. cit.*, p. 10.

<sup>32</sup> AC. STJ, Proc. 021934 de 29/10/2002, Relator Afonso Correia, “1. Só os herdeiros legitimários ou os seus descendentes têm legitimidade para requerer a redução das liberalidades oficiosas. 2. Ao herdeiro meramente testamentário da quota disponível do *de cuius* não assiste tal direito.”

<sup>33</sup> LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *ob. cit.*, p. 274.

<sup>34</sup> LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, *ob. cit.*, p. 275. Para estes autores a eventual admissibilidade desta renúncia teria os efeitos de um pacto sucessório renunciativo, proibido por força no n.º 2 do art.º 2028.º.

<sup>35</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento...*, *cit.*, p. 35.

A definição de negócio gratuito, liberalidade e de doação ocupa, sobretudo, a doutrina italiana, onde podemos encontrar um estudo exaustivo e aprofundado sobre esta problemática.<sup>36</sup>

GUIDO CAPOZZI<sup>37</sup> lembra o estudo aprofundado sobre esta matéria de TORRENTE, sendo que este autor concluiu que "...a relação entre o negócio gratuito, liberalidade e contrato de doação é descrita da seguinte forma: o negócio gratuito é o género, a liberalidade é uma espécie de negócio gratuito, o contrato de doação é a principal liberalidade."

Por não ser este o tema que nos ocupa não nos iremos alongar em considerações sobre esta temática.

No entanto parece estar assente que a gratuitidade se exprime como intenção liberal, alicerçando-se na falta de corresponsivo do ponto de vista económico<sup>38</sup>.

Relativamente ao conceito de liberalidade, este abrange os atos de disposição, mas também os atos de oneração, realização de despesas, remição de dívidas e outras atribuições que não envolvem propriamente uma transferência patrimonial.<sup>39</sup>

As liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão têm importância sempre que existam herdeiros legitimários. Havendo-os, as liberalidades em causa terão de ser imputadas numa das quotas da herança, a disponível ou a indisponível, tendo como finalidade a salvaguarda da liberdade de dispor do *de cuius* e a preservação das liberalidades por ele efetuadas.

A falta de corresponsivo do ponto de vista económico diminui o valor do património de *de cuius* prejudicando a expectativa dos herdeiros legitimários.

## 2. O Cálculo da Legítima

---

<sup>36</sup> CAPOZZI, Guido, *Successioni e Donazione*, tomo secundo, Giufre Editore, 1982, P. 783 a 896. AZZARITI, Giuseppe, *Le Successioni e Le Donazioni*, Cedam-Casa Editrice Dott. Antonio Milani, Padova, 1982, p. 763 e ss.

<sup>37</sup> CAPOZZI, Guido, *Successioni...*, tomo secundo, p. 783. "...il rapporto tra negozio gratuito, liberalità e contratto di donazioni viene così delineato: il negozio gratuito è il genere, la liberalità è una specie del negozio gratuito, il contratto di donazione è la principale liberalità."

<sup>38</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento ...*, cit. p. 36

<sup>39</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento ...*, cit. p. 36.

O art.º 2162.º do CC indica o modo de calcular o valor da herança para o efeito único da determinação do valor da legítima<sup>40</sup>. Estão em causa quatro parcelas, sendo que a primeira são todos os bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte<sup>41</sup>. Aqui cabem não apenas os direitos reais, mas também os créditos e todos os demais direitos de valor patrimonial, sendo estes o suporte material da responsabilidade civil do falecido perante os seus credores<sup>42</sup>. A estes bens a lei manda acrescentar o valor dos bens doados (*o datum*). PEREIRA COELHO apelida esta operação de restituição fictícia dos bens doados.

Como muito bem assinala PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA esta restituição não se pode confundir e não se confunde com o instituto da colação<sup>44</sup>, por várias razões. Estas são: a colação só abrange as liberalidades feitas aos herdeiros legitimários<sup>45</sup>, a colação tem por fim a igualação da partilha em contraposição com a restituição fictícia que visa apenas o cálculo da quota disponível e também das legítimas e por fim a colação abrange liberalidades que não revestem a forma estrutural típica da doação, sendo exatamente a estas que o art.º 2162.º se refere, com a designação de despesas.

O autor da sucessão, que tenha designados legitimários, pode realizar todas as liberalidades que entender, quer *inter vivos* quer *mortis causa*, a imputar na quota disponível<sup>46</sup>.

No entanto para o cálculo da legítima, ou seja, a quota indisponível, a herança abrange o valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança<sup>47</sup>.

No que se refere às doações são consideradas todas as que sejam feitas em vida do autor da sucessão, independentemente de os donatários serem sucessíveis ou terceiros.

A norma do art.º 2162º nº1, por sua vez, encontra-se em consonância com o disposto no art.º 2109.º nº1 CC, nos termos do qual o valor dos bens doados é o que eles tiverem à data da abertura da sucessão.

---

<sup>40</sup> LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *ob. cit.*, p. 262.

<sup>41</sup> A personalidade jurídica cessa com a morte, nos termos do art.º 68.º do CC, e a sucessão abre-se no momento da morte do autor da sucessão e no lugar do último domicílio dele, art.º 2031.º do CC.

<sup>42</sup> LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *ob. cit.*, p. 262.

<sup>44</sup> LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *ob. cit.*, p. 263.

<sup>45</sup> Nos termos do art.º 2157.º são herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes nos termos definidos no art.º 2131.º e ss., todos do CC.

<sup>46</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento...*, *cit.* p. 34.

<sup>47</sup> Cfr. Art.º 2162.º do CC.

O terceiro elemento são, pois, as despesas sujeitas à colação que representam encargos da paternidade, suportados gratuitamente pelo pai em virtude das circunstâncias da vida, mas sem qualquer propósito discriminatório entre os descendentes. Assim estão sujeitas a colação, para o efeito de cálculo da legítima, os bens doados a quem for presuntivo herdeiro legítimo à data da doação, art.º 2105.º, bem como as despesas feitas gratuitamente apenas com os descendentes, n.º 1 do art.º 2110.º.

“Quando, porém, a despesa tenha sido realizada de acordo com os usos e dentro da condição económica e social do doador, mas seja feita a estranhos, tratar-se-á de uma doação que conta para o efeito do cálculo da legítima.”<sup>48</sup>

É discutido na doutrina<sup>49</sup> a ordem das operações para o cálculo da herança, pois o n.º 1 do art.º 2162.º identifica os elementos de cálculo, mas não determina a sua ordem. A questão não é de todo pacífica, mas para RITA LOBO XAVEIR<sup>50</sup> “...segundo a melhor doutrina...os bens doados não respondem pelo passivo da herança, mas sim os bens deixados. Assim, ao valor líquido dos bens deixados, isto é, depois de pagas as dívidas, adiciona-se o valor dos bens doados em vida e é sobre este resultado que se vai calcular o valor da quota indisponível.”

Na jurisprudência “No processo de inventário haverão de relacionar-se não só todos os que o inventariado possuía ao tempo do seu falecimento, mas igualmente, havendo herdeiros legítimos, os bens doados: o respeito pela integridade das legítimas força à relação dos bens doados pelo inventariado sucedendo-lhe herdeiros legítimos, e isto, quer as doações sejam feitas a estranhos quer a herdeiros a quem a lei outorga direito a legítima. Em ambos os casos é mister averiguar se subsiste inoficiosidade para, em caso afirmativo, proceder à revogação ou redução das doações.”<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *ob. cit.*, p. 264.

<sup>49</sup> Sobre esta temática há duas doutrinas. Para a chamada Escola de Coimbra os bens doados não respondem pelo passivo da herança, e a sua inclusão não visa a tutela dos credores, ou seja, os credores não podem ter melhor posição após a morte do devedor. Deste modo o passivo é deduzido ao *relictum*, e só depois se soma o *donatum*. Para a chamada Escola de Lisboa os bens doados respondem pelo passivo da herança. Deste modo soma-se o *donatum* ao *relictum* e só depois é que se deduzem as dívidas. Acompanhamos a Escola de Coimbra.

<sup>50</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento...*, *cit.*, p. 36.

<sup>51</sup> Ac. do TRP, Proc. n.º 153/11.2T2ETR.P1, de 26/02/2016, Relatora Maria João Areias, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

### **3. A não existência de limite temporal das liberalidades feitas em vida do autor da sucessão e a esperança média de vida em Portugal**

O legislador português não estabeleceu qualquer limite temporal para a relevância das liberalidades feitas em vida do autor da sucessão, ou seja, todas farão parte do cálculo do valor da herança para efeitos da determinação da legítima, independentemente do tempo que já haja decorrido desde a data da doação até à data da abertura da herança.

Outros ordenamentos jurídicos seguem noutra direção, conforme veremos mais à frente.

À semelhança dos outros países desenvolvidos, em Portugal a esperança média de vida tem vindo a aumentar<sup>52</sup>. Segundo o INE<sup>53</sup> a esperança média de vida à nascença foi estimada em 80,78 anos para o total da população, sendo 77,74 anos para os homens e 83,41 anos para as mulheres no período de 2015-2017.

Esta opção do legislador é questionável, pois nos tempos atuais quando a sucessão for aberta os herdeiros legitimários, nomeadamente os filhos do autor da sucessão, já terão quarenta, cinquenta ou mesmo mais de sessenta anos.

O quer dizer que se o *de cujus* tiver feito uma liberalidade quando tinha, por exemplo, vinte e cinco anos e morrer aos oitenta e dois anos, o terceiro que adquiriu a título gratuito vai permanecer numa situação de alguma precariedade durante cinquenta e sete anos.

Tal solução parece reconduzir a situação do donatário para uma posição injusta e algo desprovida de segurança jurídica.

É certo que poderá não se verificar a redução das liberalidades feitas pelo *de cujus*, tendo em atenção a ordem sobre qual se processa a redução, mas essa possibilidade estará sempre latente causando alguma precariedade ao donatário.

---

<sup>52</sup> SANTANA, Paula e NOGUEIRA Helena, Cadernos de Geografia n.º 20,2001, A Esperança Média de Vida em Portugal, disponível em: [https://www.uc.pt/fluc/depgeotur/publicacoes/Cadernos\\_Geografia/Numeros\\_publicados/CadGeo20/artigo01](https://www.uc.pt/fluc/depgeotur/publicacoes/Cadernos_Geografia/Numeros_publicados/CadGeo20/artigo01)

<sup>53</sup> Tábuas de Mortalidade, divulgadas em 29/05/2018, em <https://www.ine.pt/xportal>.

## Capítulo III – A limitação no direito de dispor e a posição dos beneficiários das aquisições a título gratuito

### 1. O Fenómeno Sucessório

A morte<sup>54</sup> é o facto que determina a abertura da sucessão e com esta os sucessíveis adquirem o direito de aceitar ou repudiar a herança.

Diz-se sucessão<sup>55</sup> o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam, assim reza o art.º 2024.º do CC.

É unânime na doutrina que o direito fundamental à propriedade privada e à sua transmissibilidade por morte está consagrado no art.º 62.º da CRP<sup>56</sup> cuja epígrafe é “Direito de propriedade privada.”.

Este direito é considerado pela generalidade da doutrina como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias<sup>57</sup>.

Cabe, pois, ao Direito Civil a realização da tarefa ordenadora do acesso aos bens do autor da sucessão e regulando a apropriação individual dos mesmos, e dentro do Direito civil cabe ao Direito sucessório a concretização e manutenção a propriedade privada em caso de morte do seu titular<sup>58</sup>.

Nas palavras certas de RITA LOBO XAVIER<sup>59</sup> o sistema sucessório português está alicerçado em princípios estruturantes “...que resumem e explicitam o sentido global do sistema sucessório...”, nomeadamente, o direito à transmissão por morte e sucessão *mortis causa*, a sucessão legitimária a favor do cônjuge, descendentes e ascendentes, a proibição dos contratos sucessórios.

---

<sup>54</sup> “(...) inicia-se o fenómeno sucessório, que abrange um processo que decorre até à aquisição definitiva dos bens que compunham o património do falecido pelos sucessores.”, XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento...*, cit. p. 27.

<sup>55</sup> Na esteira de outros autores, RITA LOBO XAVIER chama a atenção para importância da distinção entre sucessão em vida e sucessão por morte, no sentido em que na sucessão por morte a modificação subjetiva tem como causa ou pelo menos como concausa a morte, XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento...*, cit., p. 27.

<sup>56</sup> “A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”, assim reza o n.º 1.

<sup>57</sup> CANOTILHO, Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Artigos 1º a 107º, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2015, pp. 798 a 810.

<sup>58</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento...*, cit., p. 22

<sup>59</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento...*, cit., p. 26.

A lei e a vontade do autor da sucessão são as duas fontes de vocação sucessória, onde a morte estará sempre presente como causa dos efeitos sucessórios.

A sucessão legal refere-se aos efeitos sucessórios da morte que decorrem diretamente da lei, ou seja, ocorrendo a morte do *de cuius* a identificação das pessoas chamadas a suceder resulta directamente de determinadas normas jurídicas, independentemente da vontade deste ou mesmo contra ela.

A sucessão legal divide-se em sucessão legítima e sucessão legitimária, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor.

A vontade do autor da sucessão como vocação sucessória é conformada mediante um ato jurídico (secundário) da autoria do *de cuius*<sup>60</sup>, que é um verdadeiro negócio jurídico. Trata-se, pois, da sucessão voluntária que admite duas modalidades, estando estas dependentes do negócio jurídico subjacente. Este negócio jurídico pode ser o testamento<sup>61</sup>, neste caso estaremos perante a sucessão testamentária. A sucessão testamentária alicerça-se numa conceção de propriedade privada e no princípio da autonomia privada, princípio este fundamental da vida jurídica dos particulares.

Mas o ato jurídico em causa pode ser bilateral e então estaremos perante um verdadeiro contrato que recebe a denominação tradicional de *pacto sucessório*<sup>62</sup>, temos então sucessão contratual ou *pactícia*.

O instituto da sucessão legítima está previsto nos art.º 2131.º e ss do CC. Por força dos art.ºs 2026.º, 2027.º e 2131.º e ss do CC a sucessão legítima é deferida por mera e imediata força da lei, mas pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão.

A sucessão legítima ocorre, pois, quando o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor depois da morte (art.º 2131.º do CC).

Mas ainda que o autor da sucessão tenha disposto dos seus bens para depois da morte, pode haver lugar a sucessão legítima. Tal acontecerá quando o *de cuius* apenas tiver disposto de parte desses bens, art.º 2131.º do CC, e neste caso será aberta a sucessão legítima quanto as bens não testados<sup>63</sup>. Igual solução quando a disposição dos bens for declarada nula ou anulada pelo tribunal, ou revogada pelo testador, ou objecto de

---

<sup>60</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 82

<sup>61</sup> Diz-se testamento o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.” – Artigo 2179.º, n.º 1, do CC.

<sup>62</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 82.

<sup>63</sup> TELLES, Inocêncio Galvão, *ob. cit.*, p. 16.

caducidade, nos termos dos art.ºs 2308.º a 2317.º do CC. Nos termos do art.º 2132.º do CC os herdeiros legítimos são o cônjuge, os parentes e o Estado.

A sucessão legítima “...decorre de disposições legais supletivas e não invade a órbita da aplicação da sucessão legitimária, antes se inserido na sorte da quota disponível do autor da sucessão ou na sorte de toda a herança, caso não haja a sucessão legitimária, mas só tendo lugar quando o *de cuius* não exerceu o seu poder de disposição *mortis causa* por testamento ou por doação, nos casos em que esta excepcionalmente é admitida.”<sup>64</sup>

A doutrina portuguesa tem dado várias indicações para uma reforma do Livro V do Código, nomeadamente a “...reconsideração de todo o sistema da legítima (medidas, meios de proteção, imputação e redução de liberalidades)”<sup>65</sup>

Para RITA LOBO XAVIER<sup>66</sup> “Um rígido sistema de legítima que garanta, em qualquer caso, uma parte do património do falecido aos seus descendentes, com independência da sua situação económica ou das suas necessidades parece desadequado.

Esta autora <sup>67</sup> vem defendendo que é necessário renovar o Direito sucessório português, nomeadamente, o instituto da legítima e a clarificação das regras de imputação *ex se* das liberalidades feitas em vida nas quotas indisponível e disponível do *de cuius* e critérios de determinação do respetivo valor.

Veremos mais à frente que nos ordenamentos jurídicos próximos de Portugal verifica-se uma tendência<sup>68</sup> para a defesa do alargamento da autonomia privada em matéria de disposição do património por morte, com repercussão em matéria de sucessão legitimária.

O autor da sucessão pode realizar em vida liberalidades quer a favor dos designados legitimários quer a terceiros.

---

<sup>64</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo, Lições de Direito das Sucessões, Volume I, Coimbra Editora, 4ª edição renovada, 2000, p. 45.

<sup>65</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para quando a renovação do Direito sucessório português?” Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil, Coordenação de Elsa Vaz Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 601.

<sup>66</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para...” *cit.*, p. 605.

<sup>67</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para...” *cit.*, pp. 602 a 605. RITA LOBO XAVIER chama à colação outros autores como CRISTINA ARAÚJO DIAS e JORGE DUARTE PINHEIRO, que, igualmente, defendem a renovação do Direito sucessório, nomeadamente, no sentido da flexibilização da sucessão legitimária e da atenuação da proibição de pactos sucessórios. Acrescenta ainda que CRISTINA DIAS defende que a lei deve dar liberdade ao autor da sucessão de dispor dos bens como lhe aprover, beneficiando apenas algum ou alguns dos elementos da família ou até terceiros, sobretudo quando os familiares se afastaram do autor da sucessão ou mesmo quando não existem laços de afetividade e de cooperação e entreaduda entre estes.

<sup>68</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Para...” *cit.*, p. 602.

A imputação das liberalidades é uma técnica crucial no contexto da sucessão legítima<sup>69</sup>, pois a efetivação<sup>70</sup> do direito à legítima vai “...bulir...” com vários aspetos, nomeadamente, com a qualidade de herdeiro legítimo; com a intangibilidade qualitativa e quantitativa da legítima, com a irrevogabilidade das doações, com o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos, com a definição da natureza da agregação do *donatum* e da reconstituição do património hereditário por via dos institutos da colação e da redução por inoficiosidade.

A imputação das liberalidades como operação prévia à ação de redução por inoficiosidade é de crucial importância, pois a ação de redução é o meio de tutela mais forte do legítimo no ordenamento jurídico português<sup>71</sup>.

## 2. Prevalência dos designados herdeiros legítimos

Já referimos que a sucessão legítima tem caráter imperativo, ou seja, o autor da sucessão não pode alterar o elenco dos herdeiros legítimos nem modificar a legítima que lhes cabe<sup>72</sup>.

“O direito de suceder é um direito potestativo instrumental, através de cujo exercício, mediante a manifestação da sua vontade, o sucessível chamado à herança a pode fazer sua ou afastá-la do seu património.”<sup>73</sup>, ou seja, ou aceita ou repudia a herança.

MOTA PINTO<sup>74</sup> refere a que a justificação para a sucessão legítima reside por um lado na conservação na família de um património para que todos, em maior ou menor medida, concorreram, e que assegura a permanência e coesão do agregado familiar, e por outro lado no cumprimento do dever moral de assistência recíproca entre familiares, mesmo para além da morte.

OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>75</sup> questiona se o legítimo é herdeiro. Conclui este autor que não haverá outra qualificação a atribuir, pois o legítimo é chamado à sucessão como

---

<sup>69</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação...cit.*, p. 821.

<sup>70</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação...cit.*, p. 942.

<sup>71</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação...cit.*, p. 1049.

<sup>72</sup> Como já vimos o autor da sucessão não pode, também, nos termos do art.º 2163.º, impor encargos sobre a legítima, nem designar os bens que a devem preencher contra a vontade do herdeiro.

<sup>73</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições...*, cit., p. 265.

<sup>74</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora, 2012, p. 171.

<sup>75</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira, *ob. cit.*, p. 7.

herdeiro. E não é um herdeiro legítimo, pois este é chamado à herança e o herdeiro legitimário tem direito à legítima.

O legitimário é, pois, herdeiro, aliás é chamado o herdeiro por excelência<sup>76</sup>, pois a lei atribui-lhe uma situação sucessória reforçada<sup>77</sup>. Ao instituir a legítima o legislador não quis limitar directamente, em vida do autor da sucessão, os seus poderes de disposição sobre os bens que lhe pertencem, mas sim garantir aos herdeiros legitimários uma certa porção de bens à data da abertura da sucessão<sup>78</sup>.

O carácter de proteção reforçada reside, também, no facto de o autor da sucessão não puder afastar os seus herdeiros legitimários, a não ser que se verifique uma das situações de deserdação previsto no art.º 2166.º<sup>79</sup>, ou seja, a vontade própria do *de cuius*, não releva.

Dado o enquadramento legal da sucessão legítima os designados legitimários têm, já em vida do autor da sucessão, uma expectativa juridicamente tutelada de vir a receber a sua legítima.

Como já de disse atrás, esta expectativa encontra-se protegida desde logo na limitação dos poderes de disposição em vida do autor da sucessão<sup>80</sup>, pela possibilidade de redução por inoficiosidades, em vida ou *mortis causa*, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários, pelo regime de arguição dos negócios simulados<sup>81</sup>, quer gratuitos quer onerosos, celebrados pelo autor da sucessão com o intuito de os prejudicar. Por outro lado, os herdeiros legitimários podem, em vida do autor da sucessão, requerer as curadorias

---

<sup>76</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação...*, cit., p. 1053.

<sup>77</sup> Ainda que por vezes de uma forma ineficaz, veja-se o caso quando a herança é deficitária ou os casos em que se verifica a ausência de “*relictum*” e se existir apenas “*donatum*”. CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação...*, cit., p. 1054.

<sup>78</sup> Ac. do STJ, Proc. n.º 04A3915, de 25-01-2005, Relator Nuno Cameira, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

<sup>79</sup> Para operar o instituto da deserdação é necessário um ato de vontade do autor da sucessão. “1. O autor da sucessão pode em testamento, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legítimo, privando-o da legítima, quando se verifique alguma das seguintes ocorrências:  
a) Ter sido o sucessível condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adoptante ou adoptado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;  
b) Ter sido o sucessível condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;

c) Ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

2. O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.”

<sup>80</sup> Se o autor da sucessão realizar doações entre vivos, ou disposições testamentárias ou doações *mortis causa* que afetem a legítima, estas podem ser revogadas ou reduzidas em tanto quanto seja necessário para preencher a legítima dos herdeiros legitimários.

<sup>81</sup> Art.º 242.º n.º 2.

provisória e definitiva<sup>82</sup>, bem como requerer a inabilitação por habitual prodigalidade do autor da sucessão<sup>83</sup>.

Ora ainda que o legislador tenha previsto normas e institutos com vista à proteção da legítima, o que se conclui é que os herdeiros legitimários não têm um verdadeiro direito subjetivo ainda em vida do autor da sucessão, um direito aos bens que possam vir a integrar a sua quota no momento da morte do *de cuius*<sup>84</sup>. CRISTINA ARAÚJO DIAS refere que tal acontece pois por um lado o domínio e a posse dos bens da herança só se dão com a aceitação, e esta só ocorre após a abertura da sucessão, ou seja, com a morte do autor da sucessão, art.ºs 2031.º e 2050.º, por outro lado só no momento da abertura da sucessão, com a morte e chamamento dos sucessíveis, se consolida a designação sucessória.<sup>85</sup>

Verifica-se, pois, uma prevalência dos herdeiros legitimários.

Esta prevalência é colocada em questão por alguma doutrina reformista. RITA LOBO XAVIER<sup>86</sup> chama a atenção para o facto de hoje em dia não se poder falar de um “património familiar”, dado que os bens suscetíveis de ser transmitidos *mortis causa* foram, em grande parte, adquiridos pelo esforço pessoal e profissional, não tendo sido fruto de heranças das gerações anteriores. Sem colocar em causa a importância da solidariedade familiar esta autora defende “...uma maior liberdade de dispor...”<sup>87</sup> pois dessa forma será possível fazer face às necessidades de quem realmente precisa, defendendo, também, que o legislador deve avançar para uma supressão da legítima a favor dos ascendentes e alargar a liberdade de testar, de modo a permitir, em especial, satisfazer o desejo do testador de melhorar a posição do cônjuge ou companheiro sobreviventes ou mesmo de um filho mais carenciado.

---

<sup>82</sup> Art.ºs 91.º, 93.º, n.º 1 100.º e 103.º.

<sup>83</sup> Art.ºs 141.º e 156.º.

<sup>84</sup> DIAS, Cristina Araújo, Lições de Direito das Sucessões, 6ª Edição, Almedina, 2018, p. 90.

<sup>85</sup> DIAS, Cristina Araújo, ob. cit., p.90, “Até lá, entre a designação e o efetivo chamamento, podem ocorrer várias alterações que afetem a prevalência da designação sucessória e a conseqüente vocação (p. ex., a superveniência de sucessíveis legitimários, com prevalência na hierarquia dos legitimários, a morte ou incapacidade dos designados, a alteração legal da ordem reguladora sucessão legitimária, etc.)”

<sup>86</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português”, In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Meneses Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira, M. Januário da Costa Gomes e Jorge Duarte Pinheiro, Almedina, 2016, p. 356.

<sup>87</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas...”, cit. pp. 356 e 357.

### 3. O autor da sucessão e as limitações impostas ao seu direito de dispor

O direito fundamental à propriedade privada e à sua transmissão por morte está consagrado no art.º 62.º da CRP, cuja epígrafe é “Direito à propriedade privada<sup>88</sup>”. Prevê o n.º 1 desta norma “A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”.

Conjugando o direito fundamental à propriedade privada e o princípio da autonomia privada, um dos princípios estruturantes do Direito civil, seria de esperar que o autor da sucessão pudesse dispor dos seus bens como bem entendesse, aliás tal conclusão ressalta dos art.ºs 2162.º a 2168º e ss.

Mas tal não acontece, como iremos concluir.

Na doutrina PAMPLONA CORTE-REAL<sup>89</sup>, certamente, refere que o Direito das Sucessões oscila numa conciliação, estranhamente contraditória, de dois valores antinómicos: a liberdade de testar, corolário de uma visão “miticamente” empolada do princípio da autonomia privada, nomeadamente se perspectivada *mortis causa* a proteção da família (sucessão legitimária) que é considerada a instituição chave de todo um mecanicismo socioeconómico.

HEINRICH HÖRSTER<sup>90</sup> refere o princípio da liberdade contratual tem uma aplicação muito reduzida no Direito sucessório, dado que não são admitidos pactos sucessórios, com a exceção prevista nos art.ºs 1700.º e ss, sendo o princípio da autonomia privada tem expressão no testamento, negócio jurídico unilateral.

A CRP prevê o direito fundamental à propriedade privada mas cabe ao Direito Civil realizar a função ordenadora do acesso aos bens permitindo e regulando a apropriação dos mesmos e dentro do Direito Civil cabe ao Direito sucessório concretizar e manter a propriedade privada em caso de morte do seu titular<sup>91</sup>.

---

<sup>88</sup> Na generalidade da doutrina este direito é considerado como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, p. 795.

<sup>89</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação ...*, *cit.* p. 39.

<sup>90</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Civil do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 69.

<sup>91</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento... cit.* p. 23.

O direito à propriedade privada não é garantido em termos absolutos, pois quer na Constituição<sup>92</sup> quer na lei ordinária são previstas limitações ao exercício do direito de propriedade privada.

Na lei civil uma das limitações legais ao direito de dispor do património por morte advém do facto de a lei reservar a legítima para os herdeiros legitimários.

A legítima é uma limitação imposta ao autor da sucessão, este não tem efetivamente uma verdadeiro poder de dispor me vida dos seus bens. Como já se disse, ele pode dispor de todos os seus bens em vida como lhe aprouver, quer a título gratuito quer a título oneroso, mas aquando da sua morte o cálculo da legítima impõe uma restituição, ainda que fictícia, dos bens doados.

Há, pois, uma intervenção do Estado que se sobrepõe à vontade do autor da sucessão. CARVALHO FERNANDES refere que é comum a doutrina ligar a legitimidade do fenómeno sucessório, e a necessidade da sua consagração pelo Direito, ao reconhecimento pleno da propriedade privada, segundo as conceções dominantes em sistemas jurídicos como o português<sup>93</sup>. No sistema jurídico português a função da propriedade privada só é assegurada plenamente se for acompanhada pela sua transmissibilidade em vida e por morte. O Direito positivo revela uma íntima ligação entre a propriedade privada e a sua transmissibilidade, em vida e em morte, o que mereceu mesmo consagração constitucional, art.º 62.º n.º 1<sup>94</sup>.

A limitação imposta pela legítima, bem como a proibição de pactos sucessórios, são vistos na doutrina portuguesa como “...limitações inconvenientes ao planeamento sucessório, sobretudo quando estão em causa determinados bens, por exemplo, constituindo obstáculos à transmissão da titularidade das empresas ditas familiares e pondo em perigo a sua continuidade.”<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> “O direito de propriedade é garantido “nos termos da Constituição”, n.º 1 do art. 62.º da CRP, a fórmula parece supérflua, mas não o é: trata-se de sublinhar que o direito de propriedade não é garantido em termos absolutos, mas sim dentro dos limites e com as restrições e definidas noutros lugares da Constituição (... ) por razões ambientais, de ordenamento territorial e urbanístico, económicas, de segurança, de defesa nacional.” CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição...*, cit. p. 801.

<sup>93</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 21.

<sup>94</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 24.

<sup>95</sup> XAVIER, Rita Lobo, “*Notas...*”, cit. p. 357. Para mais desenvolvimentos sobre a sucessão familiar na empresa ver da mesma autora “Sucessão Familiar na Empresa – A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa, Universidade Católica Editora, Porto, 2017”.

#### 4. A precariedade das aquisições a título gratuito dos terceiros

A legítima é o traço mais marcante da sucessão legitimária. Esta figura jurídica para além de contrair a liberdade do autor da sucessão, o seu modo de cálculo lança os terceiros adquirentes a título gratuito numa posição precária ao longo de vários anos, pois o legislador português continua a optar por não prever um limite temporal para as doações chamadas ao cálculo do valor da herança para efeitos da legítima.

Outros ordenamentos jurídicos seguem outra direção, conforme veremos mais à frente, como por exemplo o Direito alemão<sup>96</sup>.

A redução por inoficiosidade, como meio de proteção da legítima, “...assim designada por ofender o *officium pietatis* familiar de que a sucessão legitimária retira o seu fundamento.”<sup>97</sup>, implica a restituição à herança, nomeadamente, dos bens doados em vida do autora da sucessão.

Ainda que as liberalidades em vida apenas sejam atingidas pela redução por inoficiosidade quando o valor das disposições testamentárias, seja a título de herança e de legado, não assegure o preenchimento da legítima, não se pode deixar de chamar à colação a precariedade de tais aquisições a título gratuito.

A clara limitação do direito de dispor imposta ao *de cuius*, conjugada com a prevalência dos herdeiros legitimários e com a ausência de limite temporal para as liberalidades feitas em vida resultam numa clara situação de precariedade para os terceiros que adquiriram a título gratuito.

Acionada a redução por inoficiosidade, por força dos art.ºs 2174.º e 2175.º, a redução será, em princípio, se tal for possível feita em espécie, podendo em determinados casos feita em valor.

Assim se a reposição em espécie não for possível, nomeadamente por que os bens em causa tiverem perecido, independentemente da causa de perecimento ou se tiverem sido alienados ou onerados, o beneficiário da liberalidade sujeita a redução responde em dinheiro pelo preenchimento da legítima até ao valor daqueles bens, nos termos do art.º 2175.º.

---

<sup>96</sup> No Direito alemão o limite temporal em causa há muito que está instituído.

<sup>97</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, *ob. cit.*, p. 438.

Ora, tendo em conta a esperança média de vida atual o terceiro beneficiário das liberalidades feitas em vida pelo *de cuius* fica numa situação de incerteza durante muitos anos.

Não parece, de todo, ser aceitável que o legislador não defina um limite temporal para corrigir a incerteza e a precariedade a que o terceiro em causa é votado durante anos a fio.

## **5. Breve abordagem a outros ordenamentos jurídicos relativamente à legítima e a redução das liberalidades feitas em vida do autor da sucessão**

### **5.1 O ordenamento jurídico francês**

O direito francês só estabelece o direito à legítima para os descendentes do falecido (filhos, netos, etc., por ordem de prioridade) e para o cônjuge do falecido, se não existirem descendentes. Os ascendentes<sup>98</sup> e os colaterais não têm direito à legítima.

Os direitos à legítima, que limitam a liberdade de testar e cuja importância varia em função do número de filhos do falecido ou da qualidade do herdeiro legitimário (filho ou cônjuge), não podem exceder 3/4 da herança. Os herdeiros legitimários não podem renunciar à legítima (a menos que repudiem a herança). Em contrapartida, podem renunciar antecipadamente ao direito de ação de redução contra liberalidades excessivas, conforme explicamos mais à frente.

Por conseguinte, estes herdeiros podem invocar o seu direito à legítima (artigo 721.º do Código Civil, artigo 912.º do Código Civil). A legítima dos filhos corresponde a metade da herança, caso o falecido deixe apenas um filho, a 2/3 se deixar dois filhos e a 3/4 se deixar três filhos ou mais (artigo 913.º do Código Civil). A legítima do cônjuge sobrevivente equivale a um quarto dos bens da herança (artigo 914.º-1, do Código Civil). Só se aplica se não existirem descendentes e ascendentes e apenas às sucessões abertas a partir de 1 de julho de 2002.

---

<sup>98</sup> Com a publicação da Loi n.º 2006-728 du juin 2006, nas sucessões abertas depois da sua entrada em vigor os ascendentes não têm direito à legítima, o art.º 914 do Código Civil francês foi eliminado.

No Direito francês a quota indisponível é determinada por exclusão de partes, calculada que seja a quota disponível<sup>99</sup>. Por força do art.º 922.º do *Code Civil* o que se visa é a reconstrução do património do *de cuius* como se esse património nunca tivesse sido afetado pelas liberalidades feitas em vida. Ora, daqui se retira que o valor da herança seja apurado pela soma do património do autor da sucessão no momento da sua morte, acrescentando as liberalidades feitas em vida. Envolve, assim, três operações; determinação dos bens existentes; dedução das dívidas; agregação, determinação e avaliação dos bens doados.

No que toca à redução das liberalidades excessivas, escreveu PAMPLONA CORTE-REAL, que o Direito francês consagra fundamentalmente três princípios que norteiam este instituto<sup>100</sup>.

Um destes princípios sofreu uma alteração pois em 2006 o legislador consagrou o princípio da redução em valor, tornando dessa forma excepcional a redução em espécie, rompendo com a regra vigente até então.

Segundo os autores franceses a redução das liberalidades excessivas visa reconstruir o património do *de cuius* como se as liberalidades não tivessem sido feitas, não sendo uma operação meramente contabilística.

Para essa operação de redução em primeiro lugar são chamados os todos os legados, sendo que estes, se excessivos, são reduzidos simultânea e globalmente se as doações esgotarem a quota disponível, art.º 925.º do *Code Civil* ou proporcionalmente nos restantes casos. Tendo como justificação o princípio da irrevogabilidade das doações em vida, só depois dos legados são redutíveis são estas redutíveis, começando pela mais recente, nos termos do art.º 923.º do *Code Civil*.

A ação de redução permite que os herdeiros invoquem o seu direito à legítima. Deste modo, se uma liberalidade, direta ou indireta, violar a legítima de um ou mais herdeiros, poderá ser subtraída da quota disponível (não reservada) da herança (artigo 920.º do Código Civil). Essa ação só pode ser intentada pelos herdeiros legitimários e no prazo de 5 anos a contar da abertura da sucessão, ou de 2 anos a contar da deteção da violação

---

<sup>99</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação...*, cit., p. 271.

<sup>100</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação...*, cit., p. 325. São eles o princípio da irrevogabilidade das doações em vida, o princípio de que a redução deve operar “*in natura*” sempre que não esteja em causa uma liberalidade feita a um herdeiro legal, nomeadamente reservatário, e por fim o princípio da segurança jurídica.

em causa (artigo 921 do *Code Civil*), nunca excedendo o prazo de dez anos a contar da morte do *de cuius*<sup>101</sup>.

A legitimidade para intentar a ação de redução está atribuída aos herdeiros reservatários, ou aos seus transmissários.

Em 2006, através da Lei n.º 2006-728 du juin 2006, relativa às sucessões e liberalidades, “...que teve como primeiro objetivo alargar o âmbito da liberdade de dispor, tendo implicado, em geral, a erosão da legítima principal, principal entrave a esta liberdade.”<sup>102</sup>, originando, nomeadamente, a inserção de uma nova secção.

Foi então inserida no Código Civil uma secção intitulada “Da renúncia antecipada à ação de redução”, art.ºs 929 a 930-5, que passou a prever a possibilidade de este instituto seja afastado, total ou parcialmente, em determinadas condições<sup>103</sup>. RITA LOBO XAVIER<sup>104</sup> refere que tal inovação não significa a supressão da legítima, mas uma flexibilização do instituto, dado que esta continua a impor-se ao *de cuius* em benefício do legitimário. O legitimário é que pode admitir antecipadamente que a sua legítima seja posta em causa, mas dentro dos limites fixados na lei, que incluem, naturalmente, condições de forma e de fundo, renunciando a exercer no futuro uma ação de redução de liberalidades, tanto *inter vivos* como *mortis causa*.

RITA LOBO XAVIER<sup>105</sup> conclui que a regra de proibição de pactos sucessórios, art. 922 do *Code Civil*, foi claramente atenuada com esta inovação e com as alterações verificadas no âmbito das *liberalités-partages*, com o objetivo claro de alargar o acesso à organização da sucessão *inter vivos* (*donation-partage*) ou após a morte (*testament-partage*), e ainda com a chamada *donation-partage transgenerational*.

---

<sup>101</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas...”, *cit.* p. 360.

<sup>102</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas...”, *cit.* p. 360.

<sup>103</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa – A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, Universidade Católica Editora, Porto, p. 77. No n.º 1 do art.º 929 é possível ler “*Tout héritier réservataire présomptif peut renoncer à exercer une action en réduction dans une succession non ouverte. Cette renonciation doit être faite au profit d'une ou de plusieurs personnes déterminées. La renonciation n'engage le renonçant que du jour où elle a été acceptée par celui dont il a vocation à hériter. La renonciation peut viser une atteinte portant sur la totalité de la réserve ou sur une fraction seulement. Elle peut également ne viser que la réduction d'une libéralité portant sur un bien déterminé. L'acte de renonciation ne peut créer d'obligations à la charge de celui dont on a vocation à hériter ou être conditionné à un acte émanant de ce dernier.*” Constitui, pois, um pacto sobre sucessão futura que é autorizado por lei, em contraposição com proibição dos pactos sucessórios que integrem as convenções que tenham por objecto a renúncia a direitos sobre a totalidade ou parte de uma sucessão ainda não aberta, previsto no art.º 722.º do *Code Civil*. Está aqui em causa uma renúncia em benefício de determinadas pessoas, em condições restritas e passando pela aceitação, por parte do renunciante, da imputação na legítima de liberalidades feitas ao beneficiário determinado.

<sup>104</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão ...*, *cit.*, p. 78.

<sup>105</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão ...*, *cit.*, p. 78.

Outra das alterações foi o abandono por parte do legislador da concepção da legítima como *pars sucessionis*<sup>106</sup>, ou seja, por força do artigo 924 do Código Civil “quando uma liberalidade excede a quota disponível, o beneficiário, sucessível ou não sucessível, deve indemnizar os herdeiros legitimários na medida da parte excessiva da liberalidade”, tendo mantido a disposição segundo a qual este pagamento se faz prioritariamente por via da imputação nos direitos do herdeiro sobre a legítima, nos termos do n.º 2 da mesma norma.

## 5.2 O ordenamento jurídico Espanhol

O direito comum espanhol reserva uma parte da herança para determinados familiares, sob a forma de uma legítima. O regime da legítima está previsto nos art.ºs 806.º a 822.º do Código Civil. Nos termos do art.º 806.º, a «legítima corresponde à parte da herança que o testador não pode distribuir, uma vez que está reservada a determinados herdeiros, designados herdeiros legitimários<sup>107</sup>. Os herdeiros legitimários são: os filhos e descendentes, relativamente aos respetivos pais e ascendentes, na falta destes os pais e ascendentes, relativamente aos respetivos filhos e descendentes e por fim o viúvo ou viúva, do modo previsto por lei.

A legítima dos filhos e descendentes<sup>108</sup> consiste em dois terços da herança do pai e mãe. Não obstante, estes podem distribuir um dos dois terços<sup>109</sup> que constituem a legítima a fim de melhorar a herança dos seus filhos ou descendentes. O restante terço será livremente distribuído.

No Direito espanhol predominam teses que reconhecem a legítima uma *pars bonorum*, embora, com alguma frequência, possa ser concretizada numa porção de bens hereditários a quantificar na proporção de um *quantum* apurada à data da partilha.

O sistema da legítima assume uma variedade complexa, pois a legislação local ou especial prevê disposições específicas quanto a esta. Cada uma destas regras deve ser

---

<sup>106</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas ...”, *cit.* p. 361.

<sup>107</sup> Em espanhol “herederos forzosos”.

<sup>108</sup> “A legítima dos descendentes não tem uma natureza uniforme, pois haverá que distinguir a legítima curta e a “*mejora*” (artigos 808.º, §2.º, e 823.º). Assim, a herança é por assim dizer dividida em três terços: um, de livre disposição, integrando os outros dois terços, respectivamente, a legítima curta e a “*mejora*”, a chamada “legítima larga”.” CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação .....*, *cit.* p. 574

<sup>109</sup> A chamada *mejora*, é “... um instituto genuinamente espanhol...”, CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação .....*, *cit.* p. 575, que cita o autor espanhol F. Castro Lucini.

analisada de modo a determinar os aspetos específicos regulamentados em cada um desses territórios, que vão desde a legítima *pars bonorum à pars valorum*<sup>110</sup>, que implica um direito a uma parte do valor dos bens, que é paga em numerário e se trata de um direito de crédito, como na Catalunha, e ainda uma legítima simbólica como em Navarra, que requer apenas uma fórmula ritual no testamento do testador devedor<sup>111</sup>.

À semelhança do ordenamento jurídico português, não está previsto qualquer limite temporal para as liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão para efeitos de cálculo, art.º 818. § 2, que determina a agregação das doações para cálculo da legítima.<sup>112</sup>

A lei espanhola consagra vários meios que visam a tutela do legitimário. Desde logo no art.º 814.º do Código Civil temos o instituto da ação de preterição, onde se distingue a preterição intencional do legitimário e a preterição não intencional de filhos e descendentes.

A redução por inoficiosidade é outro meio de tutela da legítima, aliás é o meio mais comum da tutela do legitimário<sup>113</sup>.

Relativamente a este instituto há uma clara demarcação relativamente às leis francesa e italiana. Uma das diferenças é que a redução por inoficiosidade quanto atinja doações em vida não obstará que tenham efeito durante a vida do doador e para que o donatário faça seus os frutos, art.º 654.º do Código Civil, afastando qualquer eficácia retroativa da redução.

Outra diferença é o facto de o Direito espanhol não prever a hipótese de terceiros adquirentes poderem ser atingidos, sob certas condições, pela ação de redução.

Em 2003 o legislador modificou o art.º 1056 do Código Civil, por forma a permitir a partilha realizada pelo próprio testador, ou seja, o testador que queira manter indivisa a sua empresa, ou o controlo de uma sociedade titular de uma empresa, pode atribuí-la por inteiro a um dos seus filhos, que fica com o encargo de pagar a legítima em dinheiro aos seus irmãos<sup>114</sup>. Este pagamento em dinheiro pode ser efetuado fora do fenómeno hereditário e adiar-se até cinco anos. Não obstante esta inovação, que veio facilitar a

---

<sup>110</sup> Parece se verificar um aumento acentuado de situações em que a legítima pode ser paga em dinheiro e através de atos de repartição legitimamente praticados pelo de cujus. CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação ...*, cit. p. 676.

<sup>111</sup> Disponível em [https://e-justice.europa.eu/content\\_general\\_information-166-es-maximizeMS\\_EJN-t.do?member=1#toc\\_3](https://e-justice.europa.eu/content_general_information-166-es-maximizeMS_EJN-t.do?member=1#toc_3)

<sup>112</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação...*, cit., p. 682

<sup>113</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação ...*, cit. p. 667.

<sup>114</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas...”, cit. p. 369.

sucessão nas empresas familiares, manteve-se a proibição de pactos sucessórios, “o legislador espanhol optou por não reconhecer o pacto sucessório como forma de deferir a sucessão na empresa e, por essa via, garantir a mudança geracional, preferindo manter a liberdade testamentária para reconhecer a revogabilidade do causante neste sentido.”<sup>115</sup>

### 5.3 O ordenamento jurídico alemão

No Direito alemão, o sistema legitimário resulta sobretudo da influência romanista, sendo o direito ao *Pflichtteil* um direito de crédito pecuniário, mais propriamente um encargo da herança<sup>116</sup>, o legitimário não é um herdeiro, ele é um credor. E nesta linha a pretensão à legítima é transmissível, § 2317 do BGB. O prazo para exercer esta pretensão é de três anos a contar do momento do conhecimento da abertura da sucessão, sendo que a legitimidade assiste ao detentor do direito de crédito e cuja disposição o prejudica; ou no prazo de trinta anos independentemente desse conhecimento de acordo com o § 2332 do BGB.

Em 2009 o legislador alemão introduziu algumas alterações no âmbito da regulação da legítima, respeitando as orientações da Sentença do Tribunal Constitucional Federal de 19 de abril de 2005, que considerou a legítima dos descendentes como um direito constitucionalmente constituído, decorrendo daí que, em regra, o testador não pode excluí-lo, nem fazê-lo depender de uma situação de necessidade do legitimário.<sup>117</sup>

RITA LOBO XAVIER<sup>118</sup> realça que, não obstante “...as mudanças verificadas na evolução das estruturas familiares, a legítima contínua vigente e os seus fundamentos encontram-se nos princípios da solidariedade familiar e da proteção da família.”

Daí que o princípio da proteção da família justifica a imposição de limites à liberdade de testar, para que dessa forma o autor da sucessão não possa privar os seus descendentes da legítima pelo mero facto de não ter proximidade familiar com eles.

---

<sup>115</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas...”, *cit.* p. 369.

<sup>116</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas...”, *cit.* p. 364.

<sup>117</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas...”, *cit.* p. 364.

<sup>118</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Notas...”, *cit.* p. 364.

O Direito Alemão caracteriza-se por prever uma diferença entre a legítima ordinária (*ordentlicher Pflichtteil*) e a legítima extraordinária (*ausserordentlicher Pflichtteil*). De acordo com os §§ 2303, 2310 a 2313 a legítima ordinária é calculada sobre o *relictum*. A título excepcional poderá abranger liberalidades feitas em vida, §§ 2315 e 2316 do BGB, dado que deve ser imputado na legítima o que o *de cuius* tiver atribuído ao legitimário *inter vivos* estabelecendo a sua imputação na legítima.

Nos termos dos §§ 2325 e 2327, a legítima extraordinária tem como função garantir a legítima relativamente a doações feitas em vida pelo *de cuius*<sup>119</sup>

Deste modo, se uma liberalidade feita em vida pelo autor da sucessão exceder de forma ampla a quota legal de um legitimário, por exemplo, ele é excluído do cálculo do *Pflichtteil*, como como o valor da liberalidade em causa

O Direito alemão caracteriza-se, ainda, pelo facto de os parentes mais próximos poderem ser deserdados através de um testamento. No entanto, uma situação em que o cônjuge sobrevivente, filhos e filhos dos filhos ou pais não recebessem qualquer herança, embora fossem os herdeiros legais se a disposição testamentária, na realidade não existisse em primeiro lugar, foi sempre considerada como injusta. Devido à responsabilidade mútua oficialmente reconhecida e legalmente aceite, o mesmo se aplica às pessoas sobreviventes do mesmo sexo que vivem em união de facto. Por este motivo, a lei concede a este grupo de pessoas, definido de forma restrita, algo denominado «parte obrigatória». Os beneficiários de uma parte obrigatória podem ter direito a reclamar um pagamento em dinheiro por parte do(s) herdeiro(s), que seja equivalente a metade do valor da parcela legal.

Nas palavras de PAMPLONA CORTE-REAL<sup>120</sup> “...a lei alemã foi bem mais sensível ao valor da segurança e estabilidade jurídicas pois no §2325, n.º 3 é determinado que “a doação não será tomada em consideração se, ao tempo da abertura da sucessão, tiverem decorrido mais e dez anos desde a entrega do objecto doado”; mas além disso, sublinhe-se ainda o teor do n.º 2 do § 232, que a propósito da valoração do bem doado (se não se tratar de consumível, porque aí relevará fixamente o valor ao tempo da doação), estatui que deverá ser tido em atenção o seu menor valor, ao tempo da abertura da sucessão ou ao tempo da efectivação da doação.”

---

<sup>119</sup> MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais, *ob. cit.*, p. 82.

<sup>120</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação* ....., *cit.* p. 706.

Daqui resulta uma maior preocupação do legislador com a preservação e respeito pelas situações jurídicas adquiridas, preocupação essa que sai reforçada pelo facto de o donatário nunca ser obrigado a devolver *in natura* o bem.

No entanto a regra de que a doações realizadas há mais de dez anos antes do falecimento do *de cuius* não eram tidas em consideração foi alterada em 2009, com início de vigência em 1 de janeiro de 2010. RITA LOBO XAVIER<sup>121</sup> explica “O novo § 2325, n.º 3, do BGB prevê um cálculo que reduz progressivamente o valor a ter em conta para efeitos de legítima, à razão de 10 % do valor da doação por cada ano que tenha decorrido desde a outorga da mesma. Assim, se a doação teve lugar no ano anterior ao da morte do causante, tem-se em conta a totalidade do seu valor; se teve lugar dois anos antes, só se tem em conta 9/10 do valor; se teve lugar três anos antes, considera-se apenas 8/10 do valor; e assim sucessivamente, até chegar aos dez anos e, nesse caso, a doação não se toma em consideração tal como já acontecia antes.”

PAMPLONA CORTE-REAL<sup>122</sup> realça a sensibilidade do legislador alemão no que toca a aspetos de segurança jurídica através de uma forma tecnicamente atenta, por razões que se prendem com a tutela de direitos adquiridos, no entanto este legislador não deixou de proteger a posição do legitimário afastado da herança, garantindo-lhe um amplo direito à informação bem como uma série de faculdades conexas com a tutela, sobretudo quantitativa, da sua legítima.

## 5.4 O ordenamento jurídico italiano

O cálculo da legítima está previsto no art.º 556.º do *Codice Civile*, não obstante a epígrafe do preceito “Determinazione della porzione disponibile”

Reza esta norma, primeira parte, que a primeira operação a ser realizada é a determinação do ativo hereditário à data da abertura da sucessão, ou seja, à data da morte do autor da sucessão. A segunda operação é a subtração do passivo, constituído pelos hereditários, para além dos já constituídos e que oneravam o *de cuius*, os que possam

---

<sup>121</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão* ....., *cit.*, p. 82

<sup>122</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação* ....., *cit.* p. 769, este autor realça, também, a complexa distinção entre liberalidades em vida e doações em sentido restrito no que toca à relevância para o cálculo da legítima, dado que as liberalidades em vida, onde se incluem as doações, podem interferir no cálculo da legítima.

resultar da sua morte, tais como despesas funerárias, de inventário, de administração e liquidação da herança, impostos sucessórios, etc., não relevando as obrigações naturais ou os débitos prescritos e relativamente aos débitos condicionais, excluem-se os sujeitos a condição suspensiva, não se incluem os legados nem as situações decorrentes de encargos modais apostos a liberalidades efetuadas pelo autor da sucessão.<sup>123</sup>

A terceira operação é a reunião fictícia dos bens que tenham sido alvo de disposição a título gratuito feitas pelo autor da sucessão (doação e liberalidades em geral)<sup>124</sup>.

Relativamente ao limite temporal das liberalidades feitas em vida do *de cuius* a doutrina italiana era unânime “As liberalidades estão sujeitas a reunião fictícia<sup>125</sup>, seja o donatário sucessível ou estranho, chamado ou não à herança, não relevando eventuais dispensas de imputação ou de colação, sendo caso disso. Nem sequer importa a data de doação, já que a legítima e a inerente redutibilidade se determinam sempre com relação ao momento da abertura da sucessão.”<sup>126</sup>

No entanto em 2005 o legislador italiano introduziu algumas alterações no instituto da sucessão legítima, nomeadamente, no que toca ao alcance da ação de redução. Quis o legislador que os bens alienados pelo donatário após o decurso de vinte anos após o registo da doação fossem excluídos do alcance da redução, e na ausência de uma ato de oposição do cônjuge e dos parentes em linha reta, notificado e transcrito no confronto do donatário e dos seus eventuais transmissários, art.º 563 do *Codice Civile*.

Passou, também, a ser dispensada a redução para as hipotecas e outras onerações que o donatário ou legatária possa ter feito sobre os imóveis, se a redução for solicitada após terem decorrido vinte anos sobre o registo da doação, art.º 561 do *Codice Civile*.

RITA LOBO XAVIER<sup>127</sup> refere que a doutrina italiana admite a renúncia antecipada a tal oposição por parte dos legítimários, seja no mesmo ato seja num momento sucessivo, com a devida ressalva que o legítimário que renuncia à oposição está indiretamente e renunciar à redução.

---

<sup>123</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação* ....., *cit.* p. 424

<sup>124</sup> Art.º 556.º, in fine e art.ºs 737.º e 809.º do *Codice Civile*.

<sup>125</sup> Apesar de os autores concordarem que a reunião fictícia é uma mera operação de cálculo, discute-se os pontos em comum da reunião fictícia e da colação, pois a disciplina de ambos os institutos, parece, ser coincidente.

<sup>126</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação* ....., *cit.* p. 425, cita o autor italiano Mengoni.

<sup>127</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão* ....., *cit.*, p. 84

No ordenamento jurídico italiano o conceito de liberalidade é muito lato, o que provoca divergências na doutrina sobre se alguns tipos de doações estarão ou não sujeitas a reunião fictícia<sup>128</sup>.

Quanto ao momento para avaliação dos bens doados o legislador procurou um critério uniforme para a operação da reunião fictícia<sup>129</sup>. O valor dos bens, quer móveis quer imóveis, passou a ser apurado à data de abertura da sucessão, tal resulta dos art.ºs 747.º e 750.º, *ex vi* do art.º 556.º, parte final, procurou-se, pois, criar uma paridade de valor com os bens do *relictum*, fala-se numa super proteção do legitimário<sup>130</sup>.

O direito à legítima está tutelado pela proibição de aposição de encargos ou condições de qualquer natureza sobre a quota hereditária do herdeiro legitimário e por outro lado as disposições testamentárias não podem prejudicar os direitos que a lei reserva ao legitimário e por outro lado a sujeição à redução das liberalidades quantitativas lesivas da legítima.

A ação de redução das liberalidades extingue-se por duas causas: a prescrição e a renúncia do legitimário. É opinião maioritária na doutrina e na jurisprudência italiana que a ação de redução prescreve ao fim de 10 anos, art.º 2946 do *Codice Civile*. O prazo inicia-se com a abertura da sucessão, ou seja, aquando da morte do autor da sucessão.

Ainda em 2006 o legislador italiano modificou o *Codice Civile* em matéria de *patto di famiglia*, quer pela alteração do art.º 458 quer pela introdução de um novo *capo* sobre este instituto<sup>131</sup>. RITA LOBO XAVIER refere que para muitos autores italianos estas alterações e inovações parecem introduzir uma derogatória do princípio geral de proibição de pactos sucessórios. A *Legge* n.º 55/2006 tem como campo de aplicação o setor da sucessão na empresa, entendendo-se que, neste campo, a rigidez da proibição deveria ceder terreno à autonomia privada, e sobretudo, à exigência de garantir o dinamismo dos institutos ligados à atividade da empresa. A lei italiana passou, pois, a prever um novo tipo de contrato, onde devem participar o cônjuge e todos os que seriam legitimários se a sucessão se abrisse naquele momento<sup>132</sup>, pelo qual, em conformidade com as disposições

---

<sup>128</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação.....*, cit. p. 429 e ss.

<sup>129</sup> E para a operação de colação, também. O objetivo do legislador era evitar duplas valorações, mas a diferença de estrutura e função dos institutos em causa gera hipóteses de variabilidade dos critérios de valoração dos bens após a abertura da sucessão e até ao momento da partilha ou da própria ação de redução. CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação .....*, cit. p. 432 e ss.

<sup>130</sup> CORTE-REAL, Pamplona, *Da Imputação .....*, cit. p. 435 e ss.

<sup>131</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão .....*, cit. p. 84 a 86

<sup>132</sup> Cujos direitos à legítima serão transformados no direito ao respetivo valor pecuniário, salvo se a ele renunciarem. XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão .....*, cit. p. 85.

em matéria de empresa familiar e no respeito pelas diferentes tipologias societárias, o empresário transfere, no todo ou em parte, a empresa, ou a titularidade de participação social qualificada sobre a empresa, na totalidade ou em parte, para um ou alguns dos seus descendentes. A lei italiana permite que o empresário possa dispor livremente da própria empresa para depois da sua morte, com a concordância dos membros da sua família e sem pôr em causa os instrumentos de tutela dos legitimários que nos, termos do acordo, possam ficar excluídos da titularidade da empresa. Esta inovação não mudou o sistema legitimário<sup>133</sup>, nem a diminuição dos direitos dos legitimários<sup>134</sup>, o que se verifica é a introdução de alguma flexibilidade tendo como escopo evitar a fragmentação da empresa após a morte do empresário. A fragmentação em causa seria inevitável caso a sucessão fosse realizada pela via do testamento face ao princípio da intangibilidade da legítima<sup>135</sup>.

Este instituto traduz-se na exoração da colação e redução de quanto foi recebido, aliás a não sujeição desta transmissão à colação e à redução das liberalidades é um dos efeitos mais relevantes e coerente com a ratio subjacente de evitar qualquer discussão entre os legitimários após a morte do autor da sucessão, configurando-se, eventualmente, num pacto sucessório renunciativo legalmente admitido<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão .....*, cit. p. 86.

<sup>134</sup> “A transmissão da empresa ou das participações sociais a um (ou alguns) não diminui os direitos dos outros, na medida em que aquele (ou aqueles) deve reconhecer aos segundos-salvo se estes renunciarem - o direito a uma soma correspondente à sua quota legitimária (art.º 768-quater, co. 2) ” XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão .....*, cit. p. 85.

<sup>135</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão .....*, cit. p. 86.

<sup>136</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão .....*, cit. p. 86.

## Conclusão

O direito à propriedade privada é um direito constitucionalmente consagrado, e seria de supor que correlativamente, o autor da sucessão tivesse um verdadeiro direito de dispor dos seus bens, mas tal não corresponde à realidade: este direito está limitado pela legítima. Para o apuramento da legítima, são chamadas ao cálculo da herança todas as liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão, segundo a ordem inversa à que corresponde à ordem cronológica em que foram realizadas, sem que esteja previsto qualquer limite quanto à data da sua celebração, mesmo que já tenha decorrido muito tempo. Estas liberalidades podem ser reduzidas por inoficiosidade a pedido dos herdeiros legitimários, em princípio em espécie, tornando tais aquisições precárias por um período de tempo, que poderá ser demasiado longo.

Há verdadeiros problemas de segurança jurídica quando o legislador não prevê limite temporal para a redução por inoficiosidade das liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão, esta é a conclusão de um caminho percorrido, composto por diferentes etapas, cada uma delas constituindo em si mesmo um resultado essencial e fundamental para obteremos esta afirmação final.

Na primeira fase foi possível analisar o instituto da sucessão legitimária, nomeadamente a sua imperatividade e a sua mecânica dentro da sucessão legal. Por consequência foi analisada a legítima e o instituto da redução das doações por inoficiosidade como meio principal da proteção da legítima.

Através desta fase foi possível concretizar as especificidades da sucessão legitimária e perceber a configuração da legítima como quota indisponível ao *de cujus*, bem como perceber e explicitar a relevância sucessória das liberalidades feitas em vida pelo *de cujus* para efeitos de redução por inoficiosidade.

Numa segunda fase foi possível demonstrar que, embora aparentemente, o autor da sucessão possa dispor dos seus bens como bem entender, no entanto como as liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão, sem qualquer limite temporal, são chamadas ao cálculo da herança para efeitos de legítima, o direito de dispor é afinal restringido. Não há um verdadeiro direito de dispor, a legítima é imposta ao autor da sucessão e por outro lado a não existência de limite temporal para o chamamento das liberalidades feitas em vida

pelo autor da sucessão, aliadas ao aumento da esperança média de vida implica para os donatários uma situação de precariedade prolongada no tempo.

Foi ainda possível verificar a posição do legislador de outros ordenamentos jurídicos próximos ao português relativamente ao instituto da redução por inoficiosidade bem como à existência de meios de atenuação da precariedade dos donatários. Parece haver uma maior consciência de que as transformações na dinâmica familiar e mesmo na dinâmica económica têm de ser transpostas para o Direito sucessório, prevendo formas de proteção para os beneficiários das liberalidades feitas em vida.

As soluções que o Direito sucessório português encerra estão desajustadas dos nossos tempos, e por isso há muito que ilustres autores se debruçam sobre os aspetos em que a renovação sucessória é necessária e urgente, havendo uma prevalência excessiva dos direitos dos legitimários em contraponto com um limitado direito de dispor por parte do autor da sucessão. Os terceiros que adquiriram a título gratuito parecem votados ao esquecimento, estando sujeitos a que essas aquisições sejam motivo de restituição *in natura* ou em valor.

Não se pretende o esvaziamento do princípio constitucional de proteção da família, pretende-se sim, que o legislador analise a realidade atual e torne o Direito sucessório ajustado, que no nosso caso significa propor um limite temporal para a relevância das liberalidades feitas em vida para efeitos de cálculo da legítima.

## Referências Bibliográficas

- AROSO, Joaquim Costa, A Revogação ou Redução das Doações Por Inoficiosidade, Dissertação Para a Licenciatura em Ciências Jurídicas, Coimbra, 1953.
- ASCENSÃO, J. Oliveira, O Herdeiro Legitimário, texto da conferência proferida em 6.XII.96 no Ciclo de Homenagem ao Dr. João António Lopes Cardoso, promovido pela Ordem dos Advogados, disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt).
- AZZARITI, Giuseppe, Le Successioni e Le Donazioni, Cedam-Casa Editrice Dott. António Milani, Padova, 1982.
- CAMPOS, Diogo Leite de, Lições de Direito da Família e das Sucessões, Almedina Coimbra, 1990;
- CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição Revista, Artºs 1.º a 107.º, Coimbra Editora, 2017.
- CAPOZZI, Guido,  
- Successioni e Donazioni, tomo primo, Giuffré Editore, 1983.  
- Successioni e Donazioni, tomo secondo, Giuffré Editore, 1983.
- COELHO, F. M. Pereira, Direito das Sucessões, Lições ao curso de 1973-1974, I Parte, Coimbra, 1974.
- CORTE-REAL, Carlos Adelino Campelo de Andrade Pamplona, Da Imputação de Liberalidades na Sucessão legitimária, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1989.
- DIAS, Cristina Araújo, Lições de Direito das Sucessões, 6ª Edição, Almedina, 2018.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, Lições de Direito das Sucessões, 4ª edição, Quid Juris, Lisboa, 2012;

HÖRSTER, HEINRICH EWALD, A Parte Civil do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 2012.

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, Volume VI, (Art.ºs 2024.º a 2234.º), 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, 2011.

MARTY, Gabriel, RAYNAUD, Pierre, Les Successions et les libéralités, Sirey, Paris, 1983.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, Viabilidade de uma Unificação Jus-Sucessória a Nível Europeu-Unificação Conflitual ou Unificação Material, Almedina, 2005.

NETO, Abílio, Código Civil Anotado, 17ª Edição, Coimbra Editora, Lisboa, 2010.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, Teoria Geral do Direito Civil, 4ª edição, Coimbra Editora, 2012.

PITÃO, A posição do Cônjuge Sobrevivo no Actual Direito Sucessório Português, 4ª Edição Revista, Actualizada e Aumentada, Almedina, 2005.

SANTANA, Paula e NOGUEIRA Helena, Cadernos de Geografia n.º 20, 2001, A Esperança Média de Vida em Portugal, disponível em: [https://www.uc.pt/fluc/depgeotur/publicacoes/Cadernos\\_Geografia/Numeros\\_publicados/CadGeo20/artigo01](https://www.uc.pt/fluc/depgeotur/publicacoes/Cadernos_Geografia/Numeros_publicados/CadGeo20/artigo01)

SOUSA, Rabindranath Capelo,

- Lições de Direito das Sucessões, Volume I, 4ª edição renovada, Coimbra Editora, 2002.

- Lições de Direito das Sucessões, Volume II, 3ª edição renovada, Coimbra Editora, 2002.

Tábuas de Mortalidade, divulgadas em 29/05/2018, em <https://www.ine.pt/xportal>.

TELLES, Inocêncio Galvão, Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária, Coimbra Editora, 2004.

VARELA, João de Matos Antunes, Ensaio sobre o conceito do modo, Atlântida, 1955.

XAVIER, Rita Lobo,

- Sucessão Familiar na Empresa – A empresa familiar como objeto da sucessão *mortis causa*, Universidade Católica Editora, Porto, 2017.

- “Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português”, In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Meneses Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira, M. Januário da Costa Gomes e Jorge Duarte Pinheiro, Almedina, 2016.

- Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões, Universidade Católica Editora Porto, 2016.

- “Para quando a renovação do Direito sucessório português?” Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil, Coordenação de Elsa Vaz Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.

## **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, Processo n.º 02ª1934, de 29/01/2002, Relator Afonso Correia, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. n.º 04A3915, de 25-01-2005, Relator Nuno Cameira, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 563-B/2002/.L1-7, de 26-06-2012, Relator Luís Espírito Santo, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. n.º 153/11.2T2ETR.P1, de 26/02/2016, Relatora Maria João Areias, disponível em <http://www.dgsi.pt>.